



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO n°039/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE MAIO DE 2025**:

PROJETO DE LEI N° 353/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a criação da semana da valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Queimados, a Semana de Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ser comemorada anualmente na semana do dia 13 de julho, data da criação do Estatuto.

Art. 2º. São objetivos da Semana de Valorização do ECA, entre outros:

- I.** Promover a conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente previstos no ECA;
- II.** Estimular a participação da comunidade em ações que fortaleçam a proteção integral às crianças e adolescentes;
- III.** Incentivar debates e palestras em escolas, associações comunitárias e outros espaços públicos sobre a importância do ECA;
- IV.** Envolver a sociedade organizada em práticas educativas, culturais e esportivas voltadas para a valorização dos direitos da criança e do adolescente;
- V.** Divulgar a legislação e as políticas públicas existentes que garantem os direitos das crianças e adolescentes no Município.

Art. 3º. A Semana de Valorização do ECA será promovida, pela Prefeitura Municipal, anualmente, por meio de eventos e atividades educativas e culturais.

Art. 4º. O Poder Público definirá, a cada ano, o cronograma de atividades da Semana de Valorização do ECA.

Art. 5º. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data fixada, deverão estar definidos os eventos da Semana.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo o planejamento, a organização e a execução dos eventos da Semana de Valorização do ECA.

Art. 7º. Para auxiliar na realização das atividades, a Prefeitura Municipal poderá convidar escolas, associações comunitárias, organizações não governamentais e outras instituições interessadas.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer parcerias, convênios e contratos com empresas privadas e instituições para o financiamento e apoio logístico das atividades da Semana.

Art. 9º. As despesas decorrentes da realização da Semana de Valorização do ECA correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 360/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatória exposição nos comércios da cidade de Queimados da Lei n°1627/2021”.

Art. 1º. A Lei n° 1.627 de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ART. 3º-A: Os estabelecimentos comerciais, nos termos do caput do artigo 1º, devem expor um exemplar desta lei, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 2º.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 361/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água”.

Art. 1º. Fica obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nos eventos públicos que especifica.

Art. 2º. Os eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos, com público esperado superior a cinquenta pessoas, realizados em Queimados, ficam obrigados a disponibilizar água, que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano, gratuitamente.

Parágrafo único. As entidades organizadoras dos eventos deverão garantir que os pontos de distribuição gratuita de água potável estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º. As entidades organizadoras de eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos e privados, deverão permitir acesso do público ao evento portando garrafas ou similares, de uso pessoal, contendo água para consumo, segundo regulamentação do Poder Executivo a respeito dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das disposições desta lei, as entidades organizadoras dos eventos estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir advertência e multa, conforme regulamentação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

PROJETO DE LEI Nº 367/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Racial e dá outras providências”.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO**

Art. 1º. Esta Lei, institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Queimados, objetivando a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, a superação e o combate à discriminação e das desigualdades raciais.

Parágrafo único. Para efeito deste estatuto considerar-se-á:

I -discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo anular, ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

III - população Negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

IV – ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

V - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

VI - racismo institucional: as ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

VII - políticas públicas de promoção da igualdade racial: as ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade;

VIII - comunidades tradicionais de terreiro: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida; e

IX - racismo religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos.

Art. 2º. É dever do Poder Público garantir a igualdade de oportunidades, e de toda sociedade o reconhecimento à todo cidadão, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

Art. 3º. Além das normas constitucionais relativas aos princípios, direitos e garantias fundamentais, o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para a população negra, pelos danos causados, pelo racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade carioca;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade queimadense, solidificando a inclusão e a participação de todos; e

III - medidas otimizadoras das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Município.

Art. 4º. A participação da população negra, em igualdade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município de Queimados, será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade carioca, resgatando a contribuição da população negra, dos heróis e heroínas na história, na cultura, na política e na economia do Município de Queimados;

II - a equidade nas políticas públicas, nos programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo as desigualdades raciais;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade queimadense pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais, com a implementação de medidas, ação afirmativa e programas especiais na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais e todas as formas de discriminação.

VII - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas públicas e privadas.

§ 1º. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas públicas e privadas.

§ 2º. As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens negros e mulheres negras, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 5º. Com o intuito de promover a coesão e eficácia das ações voltadas para a igualdade racial no âmbito do Município de Queimados, estabelece-se o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que visa garantir uma abordagem coordenada e efetiva na promoção da igualdade racial, abrangendo o planejamento, a alocação direcionada de recursos, aprimoramento na execução das políticas e a participação da sociedade no controle dessas ações, através do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º. Em virtude de sua abrangência e caráter interdisciplinar, o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial será composto por recursos provenientes tanto de verbas orçamentárias de diferentes secretarias municipais, quanto de fontes extraorçamentárias resultantes de convênios e parcerias, tanto nacionais quanto internacionais, sendo que a regulação detalhada desse sistema, incluindo a gestão de recursos, será determinada pelo Poder Executivo, consolidando assim seu caráter integrado e coeso.

§ 2º. O Município adotará as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6º. O direito à vida da população negra do Município de Queimados, se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, sendo premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público, no âmbito de sua competência.

Art. 7º. O direito à saúde da população negra será garantido mediante políticas universais, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, à prevenção, com foco nas necessidades específicas deste segmento.

Parágrafo único. O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades tradicionais e ou em situações de riscos., mediante instituição de programas e incentivos.

Art. 8º. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes especificadas:

- I** - inclusão do racismo como determinante social da Saúde;
- II** - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III** - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";
- IV** - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- V** - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra; e
- VI** - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde

(SUS), em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

Art. 9º. Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições;

II - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; e

III - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 10. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra; e

II - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 11. A população negra terá políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência.

Art. 12. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que estiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

CAPÍTULO II DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e oportunidade para a população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidade de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 14. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando pessoas negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 16. O Poder Público promoverá campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 17. O Município promoverá programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de ensino para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso (pré-vestibulares) ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que

institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

IV - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 18. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 19. O Município promoverá políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de Hip-Hop, Funk e Rap, da instrumentação dos DJs, da dança do break dance e do "passinho", da pintura do grafite, das rodas de samba e de rima, baile charme, carnaval e seus segmentos, jongo, capoeira e manifestações contemporâneas da cultura negra.

Art. 20. O Poder Público, por meio do órgão competente, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 21. Fica reconhecida a categoria de sacerdote e sacerdotisa, pelos seus fazeres dentro das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por sacerdote e sacerdotisa os saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

SEÇÃO IV DO ESPORTE E LAZER

Art. 22. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 23. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 24. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 25. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 26. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de

oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 27. O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 28. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 29. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 30. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado do Rio de Janeiro e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional; e

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 31. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e no Rio de Janeiro, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 32. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 33. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e racismo religioso pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO VI COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Art. 34. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 35. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura penaliza, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou propositos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I -constrangimento;

II- insulto,

III -proibição de ingresso ou permanência;

IV -ato de violência;

V -acesso desigual a oportunidades de educação, emprego, moradia, serviço de saúde e justiça; e

VI –atendimento diferenciado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 368/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede municipal de educação e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Transparência de Vagas do Quadro de Profissionais na Rede Municipal de Educação do Município de Queimados, cujo objetivo é a divulgação no sítio eletrônico do Poder Público de forma organizada, clara e acessível as seguintes informações:

I - vacância de todos os cargos da rede, em virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria;

II - número de duplas regências que ocupam as vacâncias (o Regime Especial de Trabalho – RET); e

III - concursos públicos efetivados com o objetivo de suprir o quadro de vacância, com especificação:

a) do número de concursados aprovados, convocados e que compõem o cadastro de reserva, por concurso realizado; e

b) do quantitativo de professores aprovados em processo seletivo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 381/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Reconhece a prática da corrida de rua como atividade de relevante interesse público no Município de Queimados”.

Art. 1º - Fica reconhecida a corrida de rua como atividade de relevante interesse público no Município de Queimados, em razão dos seus benefícios para a saúde, o bem-estar da população e a ocupação segura dos espaços públicos.

Art. 2º - O Poder Executivo incentivará a prática da corrida de rua por meio de:

I – Divulgação de eventos e iniciativas esportivas promovidas por grupos de corrida, associações e entidades privadas, nas redes oficiais do município;

II – Reconhecimento e apoio institucional a projetos comunitários que estimulem a corrida de rua e a prática esportiva ao ar livre;

III – Parcerias com a iniciativa privada para realização de palestras, treinamentos e ações educativas voltadas aos corredores amadores e profissionais.

Art. 3º – Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Dia Municipal da Corrida de Rua, a ser celebrado anualmente no terceiro domingo do mês de setembro, com o objetivo de incentivar a prática esportiva e conscientizar a população sobre seus benefícios.

Art. 4º – Durante o Dia Municipal da Corrida de Rua, serão promovidas ações como:

- I – Aulões e treinões gratuitos, conduzidos por educadores físicos e corredores experientes;
- II – Palestras e campanhas educativas, abordando temas como prevenção de lesões, alimentação saudável e benefícios da atividade física;
- III – Reconhecimento de corredores locais, valorizando atletas que se destacam na modalidade.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com academias, clubes esportivos, empresas e grupos de corrida para viabilizar ações relacionadas à promoção da corrida de rua.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 537/2025

Autor: Ver. François

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos.Srs: Lucas de Araújo (Boyka), Wana da Silva Muniz Gonçalves, João Vitor Amaral de Souza, Luiz César da Silva Júnior, Rômulo Fabrício da Silva Oliveira, Carlos Henriques Rodrigues da Silva (Pitbull).

Queimados, 06 de maio de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados